



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000464/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.828 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente PAULO APARECIDO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. COMPETÊNCIA.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

DESPESAS MÉDICAS

O valor efetivamente comprovado, nos termos da legislação vigente, a título de despesa médica, pode ser utilizado como dedução da base de cálculo para apuração do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dependente declarada Edna Diniz Pereira, e a dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 12.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 17-37.215, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP2) que julgou a impugnação improcedente, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 25 e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 3.990,17, multa de ofício de R\$ 2.992,62 e juros de mora de R\$2.416,04 (calculados até 29/08/2008).

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 26 / 28), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003, Exercício 2004, decorrente de glosa de deduções indevidas a título de dependentes, despesas médicas por falta de comprovação e despesas com instrução.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 05/09/2008, anexa às fls 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por DRF / JUN / SECAT, em 17/12/2008, às fls. 41.

O notificado **requer a revisão da Notificação de Lançamento, com o restabelecimento das deduções a título de despesas médicas, fundamentando sua impugnação com cópias de recibos emitidos pelos prestadores de serviços, Srs. Eduardo Berrocoso e Paulo Eduardo Ramos** (às fls. 21)

O interessado não impugnou a parte do lançamento decorrente de glosa de deduções a título de dependentes e de despesas com instrução.

Os documentos de fls. 37 / 38 e 40 informam que a parte do crédito tributário lançado que não foi objeto da impugnação, foi transferida para o processo nº 15922.000.780/2008-29.

(negritou-se)

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SP2. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Não comprovada por meio de documentação hábil, mantém-se a glosa da dedução indevida.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

São passíveis de dedução as despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, quando comprovado o dispêndio por documentação hábil e respeitados os limites legais, conforme legislação de regência.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O direito à dedução é condicionado à comprovação da relação de dependência com o declarante, conforme legislação de regência.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

Cientificado o sujeito passivo em 19/01/2010 (efls. 55), ensejando a interposição de recurso voluntário em 18/02/2010 (efls. 58/62 e anexos), alegando, em apertadíssima síntese:

- em relação à falta de impugnação quanto às deduções a título de dependentes, é certo que a notificação inicialmente recebida não fez menção às supostas irregularidades, em razão do Contribuinte ter apresentado os documentos necessários para sua elucidação, certidão de casamento autenticada, bem como certidão de nascimento autenticada, os quais fazem prova absoluta da dependência da esposa Edna Diniz Pereira, e do filho menor na época Thiago Augusto Pereira.

- desta forma, subsiste a glosa apenas em relação à dedução quanto à genitora do Contribuinte. Sra. Margarida Callegari Pereira, sobre a qual o Contribuinte se dispõe a pagar a diferença devida, por não ter conseguido comprovar seus rendimentos no corrente ano, embora também seja responsável pelo seu sustento.

- em relação às despesas com instrução, de fato o contribuinte deduziu equivocadamente o curso de computação do filho no valor total de R\$1.092,00, já tendo efetuado o pagamento sobre esta diferença, no valor total de R\$1.685,59;

- todos os comprovantes referentes às despesas médicas e odontológicas, quando da apresentação à Delegacia da Receita Federal de Jundiá, estavam em estrita observância às normas legais. Isto é, todos foram devidamente comprovados.

- não há previsão legal para as exigências feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em sua decisão que reformou a o acolhimento da impugnação inicialmente protocolado junto à Secretaria da Receita Federal, ao exigir documentos comprobatórios além dos recibos apresentados, em razão de supostamente não constituírem prova absoluta de despesas.

- é ilegal e arbitrário o ônus probatório imposto ao Contribuinte, que a esta altura tem poucos documentos acerca dos tratamentos médicos e odontológicos realizados, no entanto, apresenta nesta ocasião prontuário assinado pelo dentista que descreve todo o tratamento odontológico realizado pelo contribuinte, bem como laudo emitido pelo fisioterapeuta em relação ao tratamento decorrente de uma lombalgia;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Preliminar – Do Conhecimento

Primeiramente, deve-se destacar que a decisão de origem considerou como matérias não impugnadas as infrações dedução indevida com dependentes e instrução.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega ter apresentado os documentos necessários para elucidação da dedução de dependentes, certidão de casamento autenticada, bem como certidão de nascimento autenticada, os quais fazem prova absoluta da dependência da esposa Edna Diniz Pereira, e do filho menor na época Thiago Augusto Pereira.

A fiscalização glosou as despesas com os dependentes Edna Diniz Pereira (não apresentou certidão de casamento) e Thiago Augusto Pereira (não apresentou certidão de nascimento).

Contata-se que de fato em sua impugnação (efls. 02/05), mais especificamente em seu anexo (efls. 08), o contribuinte juntou Certidão de Casamento com Sra. Edna Diniz (efls. 08), portanto, conhecimento do recurso em relação a glosa com esta dependente.

Por outro lado, cotejando sua impugnação bem como seus anexos, constata-se que o contribuinte não contestou e nem apresentou a Certidão de Nascimento do seu filho, sendo juntado aos autos apenas em fase recursal (efls. 68).

Portanto, mantenho a decisão de piso que não conheceu da infração dedução indevida com seu dependente Thiago Augusto Pereira, uma vez que na lide posta pelo contribuinte não houve impugnação em relação a este dependente.

Do Mérito

1. Dedução Indevida com Dependente

A fiscalização glosou as despesas com a dependente Edna Diniz Pereira, por não ter sido apresentada sua Certidão de Casamento com o contribuinte.

Com juntada aos autos da Certidão de Casamento da Sra. Edna Diniz (efls. 08) com o Recorrente, portanto, está comprovada a relação de dependência, devendo ser restabelecida esta dedução.

2. Deduções de Despesas Médicas

Primeiramente, constata-se que fiscalização glosou as despesas médicas com os profissionais Paulo Eduardo Ramos (R\$ 8.000,00) e Eduardo Berrocoso (R\$ 4.000,00), uma vez que os recibos médicos apresentados não atendiam ao disposto no art. 80, parágrafo primeiro, do Decreto n. 3.000/1999, segundo consta da Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação Fiscal de Lançamento (efls. 31).

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade

Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Passamos então a analisar os documentos juntados pelo Recorrente para comprovar as despesas médicas glosadas.

A declaração emitida pelo profissional Paulo Eduardo Ramos (efls. 66) complementa as informações contidas nos recibos médicos emitidos por ele (efls. 22), logo deve ser restabelecida essa dedução de despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00.

No mesmo sentido, o Recorrente junta aos autos (efls. 64/66) orçamento do serviço prestado pelo profissional Eduardo Berrocoso, onde complementa a informação do recibo médico de efls. 22, logo deve ser restabelecida a essa dedução de despesa médica no valor de R\$ 4.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dependente declarada Edna Diniz Pereira e a dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 12.000,00

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles